



**AGIL EIRELI**

**RUA URUGUAI, N. 122, CENTRO, ITAJAÍ/SC**

**Fone: (47) 3068-0355**

A Sua Senhoria os (as) Senhores (as)

Responsáveis pela Gerência de Gestão dos Contratos Administrativos

Prefeitura Municipal do Município de Matelândia - PR

OBJETO: Nota Fiscal 5035

**AGIL EIRELI**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar contranotificação nos termos a seguir:

Em resposta aos argumentos feitos por Vossa Senhoria, vamos aos detalhes que merecem destaque.

Preliminarmente se faz necessário expor que a empresa teve solicitação de alteração do Simples Nacional conforme documento em anexo e tela abaixo:

**Data da consulta:** 15/03/2024 15:25:06

**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

**CNPJ:** 26.427.482/0001-54  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

**Nome Empresarial:** AGIL LTDA

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**  
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	29/02/2024	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

A Notificação versa justamente sobre a retenção do IR, que deveria ser feita

**De:** Dpto de Compras - Prefeitura de Matelândia <compras@matelandia.pr.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 1 de abril de 2024 10:09

**Para:** Financeiro - Grupo S.S. <financeiro@gruposs.net>

**Assunto:** Re: RETENÇÕES

Prezados, bom dia!

O questionamento feito no primeiro e-mail diz respeito às retenções federais (Imposto de Renda e contribuição previdenciária) e não à retenção municipal (ISS). Solicitamos novamente que seja informada a justificativa legal para a decisão da empresa em não reter neste mês, visto que de acordo com o Art. 43 do CTN o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda:

"O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como

As notas fiscais emitidas são referentes a serviços prestados em FEVEREIRO/2024.

Dito isto, empresa solicitou **desenquadramento simples nacional em 15/03/2024 às 15:22**, conforme comprovação em anexo.

Logo, a partir dos serviços de MARÇO/2024, ou seja, notas emitidas em ABRIL/2024 que empresa faturará como lucro presumido.

Portanto, não cabe alterações referente ao mês de fevereiro/2024 visto que a presente empresa, presta serviços de agenciamento seleção e colocação de mão de obra, (código 17.04), **ainda que não esteja mais na modalidade do Simples Nacional**, conforme veremos a seguir.

Salientamos ainda, que a empresa de forma explicita expôs que não possui código 17.05,

conforme proposta em anexo homologada.

A própria proposta homologada foi no sentido que não há cessão de mão de obra, vejamos:

**7. Conforme explanado no item 6 de acordo com os julgados recentes, há prestação de serviços e não cessão de mão de obra, logo, não há vedações para execução do contrato previstas da Lei 123/2006, em nenhum dos artigos, e principalmente ao artigo 17, XII.**

**7.1 Os empregados da licitante JAMAIS ficarão à disposição da Contratante. Ficarão única e exclusivamente à disposição da Contratada.**



**9. licitante não tem código 17.05 para emissão de notas fiscais, licitante não emite nota fiscal de cessão de mão de obra, muito menos locação de mão de obra temporária, apenas emite nota de prestação de serviços em geral. Licitante não tem cnae (atividade) de cessão ou locação de mão de obra. Licitante não tem cnae nem atividade para reter INSS na nota fiscal. Licitante não tem conhecimento / qualificação técnica para cessão/locação de mão de obra.**

De acordo com o art. 2º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Ata de Registro de Preços representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Tem-se, principalmente, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que assim versa quanto a garantia da observação do vínculo ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta** mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato? 2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícias? 3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços? Quanto à primeira inquirição, há que se observar que a atuação da Administração, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, se acha vinculada às normas e condições do Edital, de modo que a decisão de modificar o contrato administrativo (dentro dos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021) deve ser devidamente motivada na consecução do interesse público. Da necessidade de consecução do interesse público decorre o próprio conceito do contrato administrativo, o qual se revela como "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado." Em decorrência, os contratos administrativos contêm cláusulas chamadas de 'exorbitantes', que não seriam admissíveis em uma relação contratual de Direito Privado pois colocam a Administração em posição distinta em relação ao particular. As referidas cláusulas conferem, assim, possibilidade de mutabilidade unilateral dos contratos administrativos por parte da Administração Pública, sempre que se verificar necessidades supervenientes ao objeto contratual, em razão da sua prerrogativa, ou poder-dever de promover a defesa dos interesses coletivos. Nessa esteira, a legislação ora vigente possibilita acréscimos ou supressões contratuais determinadas unilateralmente pela Administração de até 25% do valor inicial dos contratos de bens ou serviços, sem que isso incorra em custos adicionais, consoante as seguintes disposições: Lei nº 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Lei nº 14.133/2021: Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). Em havendo, contudo, pleno acordo entre os contratantes, conforme

autoriza o § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e desde que o contrato esteja regido pela referida Lei de licitações (a Lei nº 14.133/2021 não previu tal dispositivo) supressões contratuais podem ultrapassar tais limites. Ressalta-se que o presente questionamento se referiu às alterações quantitativas do objeto (art. 65, inciso I, b da Lei nº 8.666 /93), não abrindo margem as divergências doutrinárias acerca da hipótese prevista no inciso I, a. Depreende-se, do exposto, que o gestor deve analisar com o máximo de cautela todas hipóteses de extrapolação dos limites inicialmente pactuados, para melhor atingimento do interesse público, com as devidas justificativas para tal, e os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). No caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescer ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, a supressão poderá exceder os 25%, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, desde que haja acordo entre as partes contratuais, nas hipóteses ali previstas, ressaltando-se que tal dispositivo não foi reproduzido na Lei nº 14.133/2021. Questiona ainda o consulente se, nos casos em que não há a obrigatoriedade do Município a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do contrato, este deveria seguir as previsões contratuais e editalícias. Tal resposta é afirmativa, eis que, mesmo nas hipóteses compreendidas no §2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, há que se manter o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai tanto dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 quanto do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mantido também em obediência ao princípio da fiel execução dos contratos, consubstanciado nos seguintes dispositivos legais: Art. 66 da Lei nº 8.666/93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 115 da Lei nº 14.133/2021. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: **II - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR OU AO ATO QUE TIVER AUTORIZADO A CONTRATAÇÃO DIRETA E À RESPECTIVA PROPOSTA:**

No que tange ao terceiro questionamento, há que se observar que a Ata de registro de preços é um procedimento preliminar à celebração do contrato administrativo e conforme redação do §4º do art. 15 da Lei de Licitações, a existência de preços registrados não obriga a Administração a efetivar as contratações. Justamente por não ter obrigação de contratar é que a emissão de empenho, com a respectiva contratação, deve apenas ocorrer quando a Administração tiver efetiva necessidade do bem/serviço registrado em ata, ressaltando-se que o empenho deve preceder toda despesa, na redação da Lei 4.320/64. Observa-se, porém, que, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 7892 de 23 de janeiro de 2013 e caput e §4º do art. 62 da Lei de Licitações, o contrato pode ser substituído pela nota de empenho de despesa, a critério da Administração, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultem em obrigações futuras. Assim, visando dar

atendimento ao disposto no art. 12, § 4º do Decreto nº 7892, que prevê que "o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços", nos casos em que o instrumento do contrato for substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata. Nos termos do art. 12, § 2º do Decreto nº 7.892/13 "a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993", extraindo-se que as vigências da Ata de Registro de Preços e do Contrato transcorrem de formas diferentes, sendo disciplinadas por dispositivos distintos. Enquanto a duração da primeira está disciplinada no art. 15, § 3º inciso III, da Lei nº 8.666/93, a dos contratos está regida pelo art. 57 da mesma lei. Nessa esteira, embora os contratos administrativos devam ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade desta, não se verificando relação entre a vigência da Ata de registro de preços e a liquidação e pagamento contratual. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que: Item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescer ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos e hipóteses do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; Item 2: A Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado, como expressão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual, de acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; Item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência da Ata. Processo nº 504997/21 - Acórdão nº 102/22 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Bem como, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR 00166916820238160000 Sarandi, Relator: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 03/09/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

Se não bastasse ainda, cabe por registrar o dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12º ed. 1999, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os **licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas,** ao julgamento e ao contrato."

Por fim, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao **instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Assim, resta como concluso que a proposta homologada, se encontra totalmente vinculada ao instrumento convocatório, e deve ser respeitada como lei entre as partes.

**a) Do IR:** O DECRETO Nº 9.580/2018, Art. 714 a 719, retenção de IR apenas para locar a mão de obra, **não consta no decreto os serviços de agenciar, selecionar e colocar à disposição** do prestador de serviços a mão de obra. Art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003 não abrange agenciamento, seleção e colocação de mão de obra (item 17.04 da lei 123/2006).

Sendo assim, o código padrão para emissão de notas: 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, Cnae 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra.

Portanto, não cabe retenção do imposto na Nota em questão.

Colocamo-nos a disposição para eventuais dúvidas que restarem.

Cordialmente,

Em 10 de abril de 2024.

**ROBERTH ROZEMBERGER**

**OAB/PR 108.141**

**CARLA ALECRIM**

**OAB/AM 12.448**

